



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.141/09

Objeto: Aposentadoria
Servidor (a): Francisca de Sousa Silveira
Órgão: PBPprev

Aposentadoria Voluntária – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 037/2016

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.141/09, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Claudicéa Farias de Barros, Professora, matrícula nº 66.604-1, lotada na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba, e,

CONSIDERANDO que em seu último pronunciamento, com base na documentação apresentada pela PBPREV, a Unidade Técnica verificou que a aposentanda retornou ao trabalho para completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria,

RESOLVE:

Determinar o arquivamento dos autos por falta de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Marcos Antonio da Costa

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.141/09

RELATÓRIO

O presente processo cuida da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Claudicéa Farias de Barros, Professora, matrícula nº 66.604-1, lotada na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da autoridade responsável que apresentou defesa nesta Corte.

Analisando a defesa apresentada pela PBprev, a Auditoria constatou a presença da Portaria - A - nº 2902, que tornou sem efeito a Portaria A - nº 138, em razão da servidora não possuir o tempo de contribuição necessário para a obtenção da aposentadoria nos termos do benefício da redução do §5º do art. 40 da CF/88. Entretanto, não houve apresentação de nenhum documento que comprovasse o tempo de contribuição restante ou ainda, o tempo de efetivo exercício em sala de aula da aposentanda.

Novamente notificada, a Autoridade Competente informou do retorno da servidora à atividade tendo em vista que o tempo de serviço externo averbado pela inativa era na função de Supervisor de Ensino e que a servidora ingressou como docente no Estado da Paraíba em 17 de março de 1988, permanecendo até fevereiro de 2008, quando passou à inatividade. Logo não preencheu o requisito disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, e tampouco faz jus a aposentar-se por qualquer outra regra aposentatória.

É o relatório e não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, e ainda, a constatação de que a aposentanda retornou ao trabalho para completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o arquivamento dos presentes autos por falta de objeto.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Em 28 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO